

Parecer nº 133/IEF/URFBIO AP - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0048046/2024-39

Parecer único					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: JULIO CESAR DE OLIVEIRA (104468151)		CPF/CNPJ: 101.984.956-84			
Endereço: RUA CAPITÃO ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS, 318		Bairro: CENTRO			
Município: CARMO DO PARANAÍBA	UF: MG	CEP: 38840-000			
Telefone: 3438512103	E-mail: andrededeus.eng@gmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? NÃO () Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (104468152)		CPF/CNPJ: 804.076.336-34			
Endereço: RUA CAPITÃO ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS, 318		Bairro: CENTRO			
Município: CARMO DO PARANAÍBA	UF: MG	CEP: 8840-000			
Telefone: 3438512103	E-mail: andrededeus.eng@gmail.com				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Onze Mil Virgens		Área Total (ha): 27,0000			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 9.083, 8.998, 7.750 e 9.040		Município/UF: CARMO DO PARANAÍBA			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-857F.6B2D.7F45.49C3.A7BE.AD74.6EB4.C98B (14468217)					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Type of Intervention	Quantity	Unit			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	238	un			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Type of Intervention	Quantity	Unit	Fuso	Coordinates planas (use UTM, data WGS84 or Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,0000	un	23K	349612	7877573
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Use to be given to the area	Specification			Area (ha)	
Pecuária				0,0000	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Biome/Transition between Biomes	Fisionomia/Transition			Stage Successional (when it occurs)	Area (ha)

Cerrado	Campo Cerrado		0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa		0,0000	m³
Madeira Floresta Nativa		0,0000	m³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 27 de dezembro de 2024

Data da vistoria: 13 de agosto de 2025

Data de solicitação de informações complementares: 09 de abril de 2025

Data do recebimento de informações complementares: 09 de abril de 2025

Data de emissão do parecer técnico: 09 de abril de 2025

2. Objetivo

É objetivo do deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 238 indivíduos no município de CARMO DO PARANÁIBA/MG. O requerimento tem como objetivo a Regularização do Corte ou Aproveitamento de 238 Árvores Isoladas ocorrido sem autorização prévia do órgão ambiental, conforme Auto de Infração 309.062/2023 (104497216). Tais objetivos estariam em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, caso houvesse possibilidade técnico-jurídica.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

A comprovação de posse decorre das matrículas 9.083, 8.998, 7.750 e 9.040, que por contrato de compra e venda desaguam no senhor José Maria Oliveira como proprietário. A área em questão possui um curso hídrico marginal ao imóvel, computando 1,5728ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico Fabiano Costa Rogério de Castro CREA 82884773649. O solo caracteriza-se como latossolo, conforme camada do Levantamento pedológico do IDE-SISEMA com relevo suave ondulado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-857F.6B2D.7F45.49C3.A7BE.AD74.6EB4.C98B (14468217)

- Área total: 27,0000

- Área de reserva legal: 0,0000

- Área de preservação permanente: 1,5728

- Área de uso antrópico consolidado: 25,1251

- Qual a situação da área de reserva legal: Não há reserva

- Formalização da reserva legal:

Não há reserva

- Número do documento: Não há reserva

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Não há reserva

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não há reserva

- Parecer sobre o CAR:

Conforme Decreto 47.749/2019 em seu artigo 88, fica expresso que para o caso de requerimentos de Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas Nativas vivas não haverá aprovação das áreas destinadas a Reserva legal; ficando tal análise restrita as autorizações que envolvam Supressão da Cobertura Vegetal Nativa, como se segue.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

4. Intervenção ambiental requerida

O requerimento busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da Regularização do Corte ou Aproveitamento de 238 Árvores Isoladas ocorrido sem autorização prévia do órgão ambiental, conforme Auto de Infração 309.062/2023 (104497216). Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 238 indivíduos. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Campo Cerrado.

A. Rendimento Lenhoso

A vegetação que fora suprimida tratou-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 82,9983m³ de lenha nativa e 1,1221m³ de madeira de floresta nativa que fora declarados com Uso interno no imóvel ou empreendimento e Doação, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro CREA/MG 82884773649.

B. Espécies Protegidas

Não foram identificados pela Polícia Militar de Minas Gerais na lavratura do Auto de Infração.

C. TAXAS

Taxa de Expediente: 1401348160021 - 733,88

Taxa florestal: 2901348161874 - 55,39 (104468221), 901348161530 - 384,35 e 2901348160967 - 458,28

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23135336 (104468219) e (23135470)

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferencia dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa, conforme IDE-SISEMA

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa, conforme IDE-SISEMA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se Aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se Aplica

- Outras restrições: Não se Aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: pecuária

- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica in loco foi realizada no dia 13 de agosto de 2025, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

4.3.1 Características físicas:

-Topografia: suave ondulado

- Solo: latossolo, conforme IDE-SISEMA

- Hidrografia: a propriedade possui 1,5728hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Afluentes Mineiros do Alto Rio Paranaíba, localizada na UPGRH – PN1, bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

Diante da vistoria realizada no dia 13 de agosto de 2025 informa-se que:

Em análise ao requerimento de Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas, observou-se que os indivíduos suprimidos encontram-se em área com indícios de fitofisionomia nativa, a partir da coloração observada nas imagens de satélite históricas. Tal condição pode descharacterizar a tipificação como árvores isoladas, enquadrando-se, na realidade, como Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, o que tornaria o requerimento inepto, por enquadramento inadequado da intervenção pretendida.

Antes de qualquer tomada de decisões, requereu a parte, por meio do Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 53/2025 (111357654), a apresentação da:

1. "Autorização de Intervenção Ambiental da área requerida como Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas," ou
2. "Em caso negativo apresentar Laudo de Inexistência de Vegetação Nativa em 22 de julho de 2008" pois durante a "análise ao histórico de imagens de satélite foi identificado que, possivelmente, houve a concessão do uso alternativo do solo na área informada".



Figura 01: Imagem paradigma, datada de Julho de 2011.

Quando se analisa o histórico de imagens de satélite disponibilizadas pelo Google Earth, nota-se que todo o perímetro requerido para intervenção possui uma coloração arroxeadas, de baixa densidade vegetal arbórea, caracterizada por árvores esparsas e predomínio do estrato herbáceo. Essa conformação é típica de formações savânicas, especificamente da fitofisionomia de campo cerrado, conforme Figura 01 deste Parecer.

Destaco os pontos que embasaram a fundamentação dessa caracterização:

1. Cobertura vegetal rala e descontínua com estrato herbáceo com coloração típica de fisionomia nativa;
2. Ausência de manchas com coloração diversa, que pudesse sugerir a entrada de gramínea exótica na área em questão; ou ainda sinais de pisoteio animal (rastro típico do deslocamento bovino) ou degradação natural; e
3. Ausência de sulcos ou curvas de nível decorrentes da mecanização.

Quando se analisa as áreas próximas, realizando uma comparação direta, é possível identificar áreas com tonalidade em verde claro, aspecto claramente típico de culturas agrícolas. Destaque para o padrão de plantio mecanizado oriundos de linhas paralelas e uniformes. Já para as áreas que possuem uma coloração próxima daquela com requerimento da AIA Corretiva, em anos anteriores, é possível identificar mesmo padrão pois apresentam vegetação lenhosa dispersa e predomínio de estrato herbáceo como um prolongamento da área nativa.

O Laudo de Inexistência de Vegetação Nativa deveria apresentar áreas contemporâneas com as mesmas características visuais das imagens de 2008, que estivessem comprovadamente antropizadas. Contudo, tal evidência não foi apresentada.

Considerando os parâmetros relatados anteriormente (cor, textura e padrão da vegetação), a área requerida para regularização da intervenção corretiva corresponderia a uma vegetação nativa de campo cerrado. Vale destacar que essa fisionomia tem características específicas como: predominância do estrato herbáceo; presença de indivíduos arbóreos espaçados, tortuosos e de pequeno porte, e com importância ecológica elevada, especialmente na recarga de lençóis freáticos.

Assim, após a apresentação dos documentos requeridos na informação complementar, não houve a apresentação da AIA que teria autorizado a possível Supressão da Cobertura Vegetal Nativa, e que o Laudo Laudo de Inexistência de Vegetação Nativa, que permitiria identificar se a regularização requerida trata-se de Corte de Árvores Isoladas ou de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa não apresentou base técnica suficiente para corroborar com a própria conclusão do responsável técnico, limitando a citar a Lei Estadual 20.922/2013 e a Conjunta IEF/SEMAD nº 1.905 de 12/08/2013 (que foi revogada em 2019). O laudo se restringiu a dizer que:

"O presente laudo tem por objetivo, evidenciar que a área elemento deste trabalho em data de 25 de março de 2008, era composta por pastagem, logo, caracterizando dessa forma como uma área antrópica consolidada" bem como que as áreas com requerimento "apresenta-se através do apêndice único imagens de satélite disponibilizadas pelo Google Earth Pro com imagens da data 5/2006 comprovando a antropização da área".

Ainda sobre o documento apresentado, observou-se a inexistência de uma Anotação de Responsabilidade Técnica, que faz com que o "Laudo" apresentado possa ser considerado apenas um Relatório ou uma Declaração, sem lastro técnico vinculado. Diante desse cenário, não se observou a existência de qualquer base técnica para conceder indícios suficientes de uso antrópico consolidado.

Durante a vistoria técnica in loco, foram observados elementos que corroboram com a classificação da fitofisionomia previamente identificada por meio da análise histórica de imagens de satélite. Dentre tais elementos, destaca-se a presença de gramíneas nativas, em especial o capim macega.

Foram identificados vários touceiras remanescentes de capim macega concomitante ao capim braquiária. Esses remanescentes mostram a resiliência dessa espécie frente a agressividade do capim exótico, que colonizam e sufocam qualquer outra espécie vegetal. Assim houve uma alteração do estrato herbáceo (de homogeneidade com capim macega para um "consórcio" de macega com braquiária), conservando o estrato arbustivo (indivíduos arbóreos nativos de baixa estatura com tortuosidade e espaçamento típico).

A constatação dessa composição florística, aliada aos registros obtidos por sensoriamento remoto, reforça o enquadramento fitofisionômico descrito, demonstrando a compatibilidade entre a observação de campo e a análise espacial.

O que ocorreu no fragmento em questão trata-se de uma colonização e substituição, ainda que parcial, do elemento nativo por uma espécie exótica. Trata-se de uma gramínea exótica, amplamente utilizada em pastagens, cuja expansão pode ocorrer tanto por ação direta do homem — por meio de plantios intencionais — quanto pela dispersão natural de sementes oriundas de áreas vizinhas já ocupadas.

A braquiária apresenta elevada agressividade ecológica, caracterizada por alta taxa de crescimento, capacidade de regeneração rápida e elevada produção de biomassa. Tais atributos conferem a essa espécie um comportamento altamente competitivo em relação às gramíneas nativas, especialmente em ambientes campestres e savânicos.

Por ser uma espécie exótica, a braquiária não encontra mecanismos naturais de controle no ecossistema local, o que favorece sua expansão desordenada. Na prática, sua densa cobertura vegetal acaba por sufocar o capim nativo, restringindo o espaço físico, a disponibilidade de luz solar e os nutrientes necessários ao desenvolvimento da flora autóctone, levando ao empobrecimento da diversidade vegetal.

Esse quadro evidencia o risco de descaracterização da fitofisionomia original, já que a braquiária, quando não manejada, tende a se sobrepor e substituir progressivamente as espécies nativas que compõem a estrutura ecológica natural da área.

Por fim, reitera-se que não foram identificados registros de concessão de uso alternativo do solo devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente, o que reforça a necessidade de observância das normas ambientais aplicáveis à área em questão como a aplicação do instituto da Reserva Legal já que não é possível considerar que o fragmento está consolidado (ocupação anterior a 22 de julho de 2008).

A devida caracterização ou descaracterização da vegetação nativa é fundamental para, além de proteger a fauna e flora local, mas para garantir o cumprimento do [Código Florestal Mineiro](#) que estabelece o instituto da Reserva Legal em seu art. 24, tendo estabelecidos seus limites no art. 25, criando ainda uma exceção no art. 40.

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Destaco que no Cadastro Ambiental Rural não foi informado qualquer área nativa destinada a composição de reserva legal.

É imperioso portanto lembrar, que considerar que houve concessão de Uso Alternativo do Solo sem qualquer base técnica robusta configura uma agressão a conservação da Lei e da Governança do Solo, aspectos fundamentais para a saudável continuidade das atividades agrícolas. Destaco que não se trata de preciosismo ecológico, mas da viabilidade legal do pedido, pois a segurança jurídica deve ser um parâmetro a ser perseguido e aplicado de maneira indistinta.

- Fauna:

Não se aplica

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. Análise técnica - Conforme 4.3.2 – Vegetação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental;

6. Controle processual

Não se aplica.

7. Conclusão

Considerando que o imóvel está devidamente cadastrado no Cadastro Ambiental Rural, ainda que sem área destinada a composição de reserva legal;

Considerando que a análise da imagem de 2011 demonstra que a área demarcada apresenta fortes indícios de ser composta por vegetação nativa do tipo campo cerrado, com baixa densidade de indivíduos lenhosos e predomínio de espécies adaptadas a solos pobres. Comparativamente, a área se destaca das zonas agrícolas adjacentes, o que reforça a necessidade de cuidados técnicos e legais antes de qualquer conversão de uso do solo.

Considerando que a partir da percepção de um fragmento nativo há que se destinar parte da área a composição de reserva legal, o que não se observou no caso em tela;

Considerando que em se tratando de Autorização de Intervenção Ambiental na modalidade Corretiva exige o peticionamento excepcional da Reposição Florestal na formalização do processo, já que a Reposição Florestal decorre da exploração florestal, fato que não fora observado tais pagamentos;

Considerando que a ausência do Pagamento da Reposição na formalização gerou o pedido de informação complementar por meio do Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 53/2025 (111357654) o qual requereu no item 2 a apresentação do "Documento e comprovante de pagamento de Reposição Florestal" motivado pelo "art. 12 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 a suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições":

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Considerando que ainda que reiterado a necessidade da comprovação do pagamento da Reposição Florestal no Ofício de Informação Complementar não fora cumprida;

Considerando que não houve a apresentação da AIA que teria autorizado o a possível Supressão da Cobertura Vegetal Nativa, e que o Laudo Laudo de Inexistência de Vegetação Nativa, que permitiria identificar se a regularização requerida trata-se de Corte de Árvores Isoladas ou de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa não apresentou base técnica suficiente para corroborar com a própria conclusão do responsável técnico, limitando a citar a Lei Estadual 20.922/2013 e a Conjunta IEF/SEMAD nº 1.905 de 12/08/2013 (que foi revogada em 2019) bem como dizer que "O presente laudo tem por objetivo, evidenciar que a área elemento deste trabalho em data de 25 de março de 2008, era composta por pastagem, logo, caracterizando dessa forma como uma área antrópica consolidada" bem como que as áreas com requerimento "apresenta-se através do apêndice único imagens de satélite disponibilizadas pelo Google Earth Pro com imagens da data 5/2006 comprovando a antrópização da área".

Considerando a inexistência de qualquer base técnica para conceder indícios suficientes de uso antrópico consolidado;

Considerando a inexistência de uma Anotação de Responsabilidade Técnica, que faz com que o "Laudo" apresentado possa ser considerado um relatório ou uma declaração;

Considerando que em análise as imagens de satélite para os mês de Julho de 2011, há uma coloração típica de fitofisionomia de campo cerrado. E que o "Laudo" apresentado não foi suficiente para comprovar o Uso Antrópico Consolidado.

Considerando que o pedido de Informação Complementares podem ser requeridos uma única vez conforme Art. 19 do Decreto 47.749/2019.

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Corte ou aproveitamento de 238 árvores isoladas nativas vivas, localizada na propriedade Fazenda Onze Mil Virgens, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade."

8. Medidas compensatórias

Não se Aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

MASP: 1.366.767-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por Cleiton da Silva Oliveira, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 24/09/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 123539221 e o código CRC E7187F22.